



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

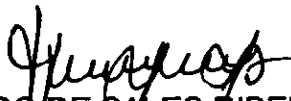
Processo nº. : 13805.000410/91-75
Recurso nº. : 117.823 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A.
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.449

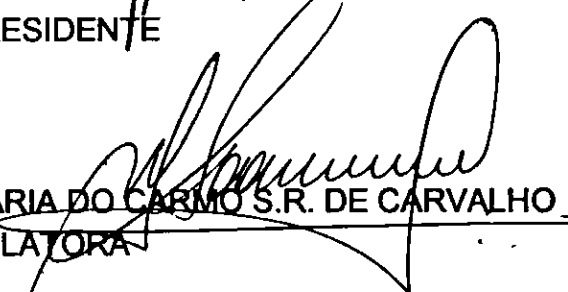
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário, face a comprovação da nulidade da
notificação do lançamento suplementar.

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo nº. : 13805.000410/91-75
Acórdão nº. : 107-05.449

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the text of the document.A small handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 13805.000410/91-75
Acórdão nº. : 107-05.449

Recurso nº. : 117.823
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A.

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver anulado, de ofício, a notificação de lançamento de imposto suplementar constante às fls. 03 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao feito que encontra-se acostada aos autos às fls. 01/02. Comprovando as razões expendidas, apensa a cópia dos DARF's - fls. 06/09 e a cópia da primeira folha da DIRPJ apresentada.

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora anulou o lançamento estribado na seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF nº 54/97).

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.000410/91-75
Acórdão nº. : 107-05.449

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se a notificação impugnada verifica-se que a mesma está eivada de vícios formais que determinam sua nulidade.

Não é outro o entendimento da Secretaria da Receita Federal que, ao analisar casos congêneres, determinou, através da IN SRF nº 54/97, que os Delegados das Delegacias de Julgamentos declarassem nulas as notificações de lançamento que fossem elaboradas em desacordo com as normas nela contida, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo contribuinte.

Desta feita, verifico que a decisão recorrida está de acordo com as normas emitidas pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 13 de Novembro de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

